



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 115/2022/DELTA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0036.432843/2021-05

OBJETO: Aquisição de equipamento/material permanente, visando atender as necessidades do CEMETRON/SESAU, CNES nº 2493853, localizado na cidade de Porto Velho/RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria nº 186/GAB/SUPEL, publicada no DOE na data 07 de dezembro de 2022,,** em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** (0039188445), **no item 15**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas a argumentação pela licitante em tempo hábil, via sistema Compras, assim, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interposta, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA** e encaminhada **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame (data 16/06/2023 às 13h00 - DF e às 12h00 - RO), esta Pregoeira, finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento, de habilitação das empresas e adjudicação do objeto da licitação.

Divulgado o resultado do certame, nesta mesma data, houve o registro da intenção de recurso via Compras.gov.br, da empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA** contra a decisão que aceitou e habilitou empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, para o item 15. Na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

Manifestamos nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do item 15, **pois a mesma ofertou equipamento que não atende o solicitado em edital**, como falta de sistema de embalagem hermético ou vedado, entre outros, conforme comprovaremos nos autos.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais.

Em sede recursal, a recorrente retromencionada, apresentou o motivo que fundamenta sua intenção, em síntese, eis o teor:

A empresa **OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, vem apresentar recurso administrativo para o ITEM 15, contra a classificação da empresa **SISNAC - PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, diante dos fatos e razões aduzidos neste documento.

(..)

DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro manifestamos nossa intenção de recurso contra a classificação da empresa vencedora do item 15, pois a mesma ofertou equipamento que não atende o solicitado em edital, como falta de sistema de embalagem hermético ou vedado, entre outros, conforme comprovaremos nos autos.

DOS FATOS:

Senhores, informamos que não concordamos com a classificação da empresa **SISNAC - PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, para o item 15, visto que, conforme informado em nossa intenção de recurso, o modelo ofertado, **BT50 A2**, não atende a integralidade das especificações técnicas do edital, conforme comprovaremos nos autos, devendo portanto, ser desclassificada para o item em questão.

Desta forma, viabilizando o perfeito entendimento deste documento, disponibilizamos abaixo a especificação técnica exigida em edital.

ITEM 15 - Máquina Unitarizadora De Medicamentos

- Sistema para unitarizar e identificar medicamentos (ampolas, blister individuais, frasco ampolas, kits).

Com processo de embalagem, selagem, rotulagem automático e individual para ampolas, blisters cortados para comprimidos, frasco ampolas e manual e semi-automático para kits.

Estrutura do equipamento em alumínio, aço inoxidável ou aço carbono com tratamento anti-oxidante, com gabinete de controle elétrico com chave, com quatro rodízios sendo 2 com trava e 2 sem trava.

Tubo de descida em aço inoxidável.

Dois bandejas, uma para alimentações e outra para recepção de medicamentos unitarizados.

Sistema de Corte das Embalagens: Sistema de embalagem hermético ou vedado; com definição do tamanho da embalagem no painel da máquina.

Sistema de segurança que evite quebra de produtos.

Capacidade do Sistema: Identificar medicamentos com impressão através de código de barra ou datamatrix (preconização Anvisa);

e/ou Identificar diferentes tipos de medicamentos como termolábeis, psicotrópicos, fotos sensíveis, potencialmente perigosos, especiais, etc;
incluir instruções de administração, reconstituição e diluição: endovenoso, intramuscular, parental, diluição obrigatória, tempo mínima de administração, através de imagens impressas nas embalagens;
Dar suporte à rastreabilidade;
Sistema operativo da Impressora com licença sem custo adicional, pela vida útil do equipamento.
Software com programa para interface com o sistema de gestão, apto para receber arquivos ponto e vírgula e arquivos de texto;
Arquivos com desenhos das principais formas de administração e textos complementares.
Alimentadores do tipo:
Discos, para atender no mínimo dois tamanhos de blisters e ampolas a partir de 0,5 OU esteira que atenda minimamente o mesmo quantitativo de medicamentos;
alimentador de ampolas e frasco ampolas com autonomia de abastecimento mínimo de 100 ampolas e frasco ampolas.
Insumos para no mínimo 100 mil unitarizações.
As embalagens deverão receber impressão de alta qualidade, e capazes de receber informações impressas e de alta durabilidade, resistentes à manipulação pelo suor dos dedos, contato com água e/ou tempo de estocagem.
O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica.
Alimentação elétrica a ser definida pela entidade solicitante.

DAS RAZÕES

A divergência entre as especificações solicitadas no edital e as características do modelo apresentado pela licitante representam uma infração às exigências previstas no edital, uma vez que a licitante SISNAC não atenderá a integralidade dos requisitos mínimos para o adequado funcionamento do equipamento, e atendimento à finalidade pretendida.

Disponibilizamos abaixo comprovação das informações acima mencionadas, através da proposta comercial apresentada pela empresa SISNAC:

DOS PONTOS NÃO ATENDIDOS DO DESCRITIVO TÉCNICO:

PONTO 1 - "semi-automático para kits."

Senhores, referente ao trecho acima, informamos que a empresa SISNACMED não possui a funcionalidade semiautomática para a unitarização de kits de medicamento. Exemplo: medicamento principal e diluente; medicamento principal diluente e outro.

Essa modalidade permite a unitarização de kits diretamente nos discos alimentadores semi-automático, evitando assim, a confecção de kits somente em modo manual de um em um medicamento com acionamento das botoeiras bimanuais.

PONTO 2 - "Sistema de embalagem hermético ou vedado;"

DA AUSÊNCIA DE EMBALAGENS HERMÉTICAS

O edital solicita em seu descritivo o seguinte:

c. As embalagens deverão ser herméticas e deverão conter superfície adequada para impressão da identificação visual do medicamento, do código de barras, bem como para inserção de frases e pictogramas de alerta.

Para o ponto acima, informamos que o equipamento ofertado modelo BT50 A2 não possui embalagem hermética, pois possui serrilha vazada ao longo do corpo da embalagem para abertura, a embalagem também não é vedada, uma vez que a vedação impede a entrada e saída de ar das embalagens.

A descrição do edital se refere ao estado da embalagem depois de finalizada, a hermeticidade ou vedação, como se pode afirmar que uma embalagem é hermética ou selada se permite entrada e saída de ar pela serrilha lateral.

Link: <https://drive.google.com/drive/folders/1xh3knqvwQfcCmVxJfnK49VIARNuTL951?usp=sharing>

Foto 1: embalagem equipamento da fabricante Brametec, modelo BT50.

A empresa apresenta proposta com embalagem onde sua selagem é vedada, se referindo apenas ao ato de selagem da abertura da embalagem e não ao estado final da embalagem depois de unitarizada.

(..)

PONTO 3 - "impressão direto na forma farmacêutica."

Senhores, referente ao trecho acima, informamos que a empresa SISNAC não possui sistema ou equipamento que possa permitir a expansão e integração da farmácia para a impressão direto na forma farmacêutica, tais como MU3000 da empresa MEA MODUL ou OPUSINK da empresa OPUSPAC.

(..)

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante das argumentações e comprovações incontestáveis apresentadas, solicitamos a esta idônea organização a desclassificação da empresa SISNAC - PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA no ITEM 15, a fim de que o processo em epígrafe se desenvolva de maneira correta, transparecendo a imparcialidade da administração de licitação, quanto ao julgamento das empresas que participam deste certame, cumprindo assim aos princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos.

Nestes Termos, Pede deferimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, vem, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA no ITEM 15 do presente certame.

(..)

DOS FATOS A nossa empresa, ora contrarrazoante, participa regularmente do processo de Edital de Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO. Tendo ofertada a melhor proposta para o item 15 - Máquina Unitarizadora de Medicamentos, tivemos nossa proposta classificada, habilitada e, ao final, julgada vencedora no presente certame. Inconformada com esse resultado, e como sempre faz, de maneira meramente protelatória e sempre infundada, a Licitante OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando, em suma, que o nosso equipamento ofertado não atende a algumas exigências técnicas estabelecidas pelo Edital, conforme esmiuçaremos mais abaixo. Requer, assim, a desclassificação da proposta da nossa empresa no presente certame.

É o breve relatório. Passamos a contrarrazoar.

3) DO MÉRITO O recurso interposto não se sustenta sequer nos seus próprios argumentos, visto que somente alega a imaginável desconformidade do nosso equipamento e da nossa documentação aos requisitos do Edital, sem sequer apresentar qualquer comprovação ou, minimamente, qualquer indício dessa suposta “falha”.

Tal proceder – deixar de ofertar lances, apresentar valores superfaturados e tentar vencer a licitação somente na fase recursal, utilizando-se de expedientes despropositados e abstratos – é o modus operandi da recorrente no mercado e insulta não somente as suas concorrentes, mas também a Administração Pública e, no presente caso, esta respeitável e proba Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO. Isso é um absurdo, passível de penalização por procrastinação e protelação do certame e por ensejar o retardamento da execução de seu objeto, assim como por deliberadamente fazer declarações falsas no presente recurso. Contrariando o que consta dos próprios autos, tal recurso é meramente protelatório e carece de causa de pedir, pelo que nem mesmo deveria ser conhecido. A Pregoeira e a Equipe de Apoio e Técnica desta Superintendência analisaram a nossa proposta, nossa documentação e o equipamento por nós ofertado neste certame e verificaram, incontinenter, o cumprimento a todas as especificações técnicas e requisitos exigidos pelo Edital, em especial pelo seu Termo de Referência, tanto é que, assim, nosso equipamento restou aceito e nossa proposta classificada e habilitada.

Além disso, a nossa proposta e a nossa habilitação fez constar todas as informações exigidas pelo Edital, comprovando-as por meio da apresentação dos respectivos catálogos, folders, laudos e demais documentos encaminhados, diferentemente de serem apenas informações jogadas ao vento, como aqui faz a recorrente, por meio dos seus meros e infundados achismos. Ou seja, o presente recurso não passa de mais uma manobra ardilosa e contraproducente da recorrente em tergiversar sofismas para confundir esta Pregoeira e a Equipe de Apoio e Técnica desta Superintendência e a autoridade competente julgadora, sem apresentar o material comprobatório que é de sua obrigação e cujo momento único e derradeiro é na apresentação do recurso, o que, dessarte, precluso está. Uma simples leitura dos dispositivos legais aplicáveis não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer e o recurso em si devem ser devidamente motivados no âmbito jurídico e necessitam fazer-se acompanhar do material probatório competente.

(..)

3.1. DO CUMPRIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Afirma a recorrente que o nosso equipamento não atende a algumas exigências técnicas estabelecidas pelo Edital. Entretanto, tais alegações são contrárias ao que dispõe o próprio Edital de Licitação e à própria documentação que apresentamos e às quais a empresa OPUSPAC teve acesso e pôde analisar, e, nesse sentido, são distorcidas para confundir e induzir em erro de julgamento esta Pregoeira, a Equipe de Apoio e Técnica e a autoridade superior desta Superintendência, num intuito meramente protelatório e tumultuante ao certame. Assim, vejamos:

“PONTO 1 - “semi-automático para kits.”

Alegação infundada e que não encontra guarida na verdade. O Termo de Referência solicita claramente que a montagem de Kits deve ser semiautomática: “(...) e manual e semi-automático para kits.”

Pois bem, assim como todas as máquinas disponíveis no mercado, inclusive assim como a máquina da própria empresa recorrente, o equipamento ofertado por nossa empresa realiza a montagem de kits de forma semiautomática, onde o operador monta o kit desejado e a máquina de forma automática sela, imprime as informações desejadas na embalagem secundária e já está pronta para ser individualizada e consequentemente pronta para dispensação/administração. Ou seja, conforme descrito, o processo de montagem de kits do nosso equipamento é semiautomático.

(..)

“PONTO 2 - “Sistema de embalagem hermético ou vedado;”

O equipamento ofertado pela nossa empresa, qual seja, marca BRAMETEC e modelo BT50 A2, atende o exigido em Edital, ao apresentar embalagens vedadas. As embalagens utilizadas pelo equipamento BT50 A2 cumprem integralmente os requisitos do Termo de Referência que pede “(...) Sistema de embalagem hermético ou vedado; (...)”. (grifo nosso)

A empresa OPUSPAC claramente distorce inclusive o que está escrito no Edital e, na falta de argumentos técnicos, escreve informações e suposições que em nada refletem a verdade dos fatos ou das características do equipamento por nós ofertado neste certame, o faz apenas e somente para tumultuar e atrasar o processo com prejuízo para esta Superintendência. O equipamento BT50 A2 atende plenamente o exigido em Edital.

A nossa empresa é especialista e além de produzir equipamentos para dose unitária, realiza em parceria com os maiores provedores de software do país em integrações para Unitarizadoras, Robôs de prescrição e sistema beira-leito. É óbvio que o conhecimento básico para a embalagem no sistema de unitarização é uma preocupação da nossa empresa e suas embalagens são vedadas e invioláveis, além de contar com um sistema único e exclusivo de tratamento na superfície do substrato onde recebe as impressões imprescindíveis para garantir a rastreabilidade, controle e segurança do paciente, no qual as informações impressas garantem que não desapareçam as informações com o manuseio do suor das mãos, assepsia com álcool 70% ou até mesmo pela guarda em dispensários eletrônicos, outro sistema que a nossa empresa domina no mercado de saúde. Neste caso é citada pela recorrente a “embalagem hermética ou vedada”, o que é totalmente desnecessário e irrelevante uma vez que o medicamento é unitarizado dentro do blister, o qual já é hermético.

Esta característica apenas é necessária para unitarizações de comprimidos fora do blister. Explicamos: O sistema de unitarização dos comprimidos com embalagens que não possuem grau médico e/ou barreira física com certificação pela ANVISA não são adequadas para este Sistema que esta Superintendência está adquirindo na presente Licitação. No sistema de unitarização, ora licitado, serão entregues por todos os competidores deste Pregão embalagens em plástico que não possuem qualquer certificação para esta atividade tratada como hermética, que é algo bem mais complexo e com regulamentação própria, inclusive exigindo testes de submersão em azul de metileno para esta comprovação da hermeticidade da embalagem. Portanto, as unitarizações dos comprimidos se dão dentro do blister, em embalagem primária e obviamente as ampolas e frascos ampolas também o são em sua embalagem primária. Vale lembrar que a unitarização fora do blister, além de um insumo especial e apropriado, requer uma preparação específica com ambiente específico para atender às RDC’s da ANVISA. Então, o processo de unitarização, ora licitado, não visa a hermeticidade da embalagem; basta lembrar que até a introdução e aquisição da presente tecnologia, o trabalho de unitarização é manual e humano e a dispensação, em muitos dos casos, é realizada em saquinhos plásticos selados manualmente e que oferecem riscos ao paciente, o que ainda é a realidade de muitos hospitais brasileiros e que é permitido pela ANVISA. Além disso, um processo de cortes de blister manual, combinado à selagem também manual, oferece imenso risco ao paciente e também traz insegurança no processo de rastreabilidade do medicamento. Ou seja. A presente contratação visa, sim, e acima de tudo, a melhoria da rastreabilidade e segurança precisa de uma embalagem inviolável, com ótima aderência de impressão para leitura e conferência dos códigos de barras, inclusive a posteriori. Logo, não precisa sequer ser hermética ou vedada. Quanto à eliminação do excesso de ar das embalagens para que não fiquem almofadadas, esse é o objetivo, embalagens que depois de fechadas não mantenham ar em excesso dentro delas, objetivo que as embalagens utilizadas no equipamento BT50 A2 cumprem na íntegra e que garantem o bloqueio de entrada e/ou saída de ar das mesmas.

Quanto à área de impressão, o equipamento BT50 A2 atinge a área de impressão necessária ao máximo aproveitamento em função do tamanho dos seus insumos, eliminado desperdícios. Além disso, o processo de unitarização em embalagem secundária é regulado pela RDC 80 da ANVISA, a qual o equipamento BT50 A2 e suas embalagens atendem integralmente.

Essa norma elenca algumas definições sobre embalagem secundária que merecem ser evocadas para o momento, a saber: A Resolução RDC 80, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, editada em 11 de maio de 2006, ao regular as atividades de fracionamento de medicamentos, “a partir de embalagens especialmente desenvolvidas para esta finalidade”, condiciona a prática à garantia das características asseguradas no produto original. A mesma norma elenca algumas definições que merecem ser evocadas para o momento, a saber:

“1. Embalagem original: acondicionamento aprovado para fins de registro pelo órgão competente do Ministério da Saúde, destinado à proteção e manutenção das características de qualidade, segurança e eficácia do produto, compreendendo as embalagens destinadas ao fracionamento.

2. Embalagem primária: acondicionamento que está em contato direto com o produto e que pode ser constituir de recipiente, envoltório ou qualquer outra forma de proteção, removível ou não, destinado a envasar ou manter, cobrir ou empacotar matérias-primas, produtos semi-elaborados ou produtos acabados.

3. Embalagem primária fracionada: menor fração da embalagem primária fracionável que mantenha os requisitos de qualidade, segurança e eficácia do medicamento, os dados de identificação e as características da unidade farmacotécnica que a compõe, sem o rompimento da embalagem primária.

4. Embalagem primária fracionável: acondicionamento adequado à subdivisão mediante a existência de mecanismos que assegurem a presença dos dados de identificação e as mesmas características de qualidade, segurança e eficácia do medicamento em cada unidade da embalagem primária fracionada.
5. Embalagem secundária: acondicionamento que está em contato com a embalagem primária e que constitui envoltório ou qualquer outra forma de proteção, removível ou não, podendo conter uma ou mais embalagens primárias.
6. Embalagem secundária para fracionados: acondicionamento para dispensação de medicamentos fracionados ao usuário que está em contato com a embalagem primária fracionada, e que constitui envoltório ou qualquer forma de proteção para o produto.
7. Embalagem original para fracionáveis: acondicionamento que contém embalagens primárias fracionáveis ou embalagens primárias fracionadas

." O artigo 15º da referida RDC estabelece ainda que "apenas pode ser fracionada a apresentação do medicamento, a partir de sua embalagem original para fracionáveis, para possibilitar um atendimento exato da prescrição ou das necessidades terapêuticas dos consumidores e usuários de medicamentos (...)."

No mais, a empresa OPUSPAC mais uma vez apresenta argumentos sem fundamento técnico e com uma interpretação do texto que lhe é apenas conveniente no sentido de tentar confundir esta comissão técnica, senão vejamos:

A empresa OPUSPAC utiliza o termo "serrilha" de forma ardisosa e com vista a confundir, dando a entender que a "serrilha" é responsável pela saída do ar das embalagens, nada mais errado, a micro-serrilha utilizada apenas serve para facilitar a abertura e garantir a preservação das informações impressas mesmo após a administração dos medicamentos e/ou utilização de materiais médicos e não tem qualquer tipo de interferência com a saída de ar das embalagens.

O equipamento BT50 A2 ofertado utiliza nos seus insumos um sistema que permite que as embalagens após seladas não fiquem almofadadas, esta tecnologia de fabricação moderna, visa o efeito desejado pelo Edital e evita a necessidade da utilização de facas nos equipamentos que além de trazerem custos de manutenção constantes (afiação das facas) tem também outro objetivo de extrema importância que é a segurança do operador, já que a não utilização de facas ou superfícies cortantes no equipamento se traduz em ganhos de segurança claros e irrefutáveis. A empresa OPUSPAC como utiliza tecnologia desfasada da realidade atual, quer ao nível nacional e internacional, tenta de forma errônea e sem fundamento, confundir esta comissão técnica.

Quanto à abertura da embalagem, o equipamento BT50 A2 utiliza embalagens com abertura em somente 1 das 4 laterais, não faz sentido alguma reclamação colocada pela empresa OPUSPAC, somente para atrasar e tumultuar o processo.

(..)

"PONTO 3 - "impressão direto na forma farmacêutica."]

Neste trecho a empresa OPUSPAC cita que nosso equipamento não atende à solicitação do Edital, onde menciona, segundo eles, "expansão para impressão direto na forma farmacêutica", porém, ocultaram da frase a palavra mais importante do trecho editalício que exige: expansão e integração FUTURA, senão vejamos:

"O sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica."

Ou seja, a solicitação diz respeito a um acessório futuro, não solicitando/obrigando sua oferta e entrega imediata, neste certame. Trata-se de um acessório que está sendo desenvolvido por nossa empresa e devido a questões comerciais e jurídicas (sigilo industrial e evitar cópias indevidas), não temos a obrigação de divulgar em nosso site, em feiras ou qualquer outro lugar. Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante, caso este entenda devido adquirir.

(..)

O próprio texto editalício expressamente pronuncia que esses itens serão adquiridos no futuro, oportunamente, e que, nesse ínterim, o equipamento ora licitado, agora, só deve permitir essa expansão e integração. Logo, em não sendo uma exigência mínima do Edital, a ausência da oferta desses itens não pode ser motivo ensejador da desclassificação da proposta da nossa empresa e sequer pode ser considerado como "diferencial" para a classificação e vitória da proposta de outras empresas, visto o critério de julgamento ser objetivo e vinculado ao que apregoa o Edital de Licitação.

(..)

Ou seja, fica demonstrado sobremaneira que o nosso equipamento atende a todas as exigências do Edital, o que comprovamos taxativamente no processo através da nossa proposta e documentos técnicos apresentados e, por outro lado, mesmo sem participar da fase de lances, fazendo com que a instituição buscasse e atingisse sua melhor proposta, a recorrente encaminhou recurso nesta etapa do processo, somente com a intenção de atrapalhar e tumultuar o mesmo.

4) DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, considerando que o equipamento ofertado por nossa empresa atende integralmente ao Edital e que nossa proposta e nossa documentação cumprem com todas as especificações técnicas e requisitos exigidos pelo Edital, em especial pelo seu Termo de Referência, e em observância aos Princípios da Impessoalidade, da Moralidade e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública além dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, requer-se:

a) Sejam as presentes contrarrazões recebidas e conhecidas e, no mérito, seja o recurso interposto pela Licitante OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA julgado totalmente improcedente, mantendo-se e ratificando-se as decisões desta Pregoeira e da Equipe de Apoio e Técnica que decretaram a classificação, a habilitação e a vitória da proposta ofertada por nossa empresa SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA para o item 15 – Máquina Unitarizadora de Medicamentos do Edital de Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO;

b) Nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, requer-se que esta Pregoeira e Equipe de Apoio mantenham as suas decisões e façam subir o processo à autoridade superior competente, com a devida instrução, para que esta as ratifique integralmente;

c) Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.520/02, requer-se que esta Pregoeira recomende à autoridade superior competente a abertura de processo administrativo disciplinar e a aplicação de penalidade contra a recorrente OPUSPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA por procrastinação e protelação do certame e por ensejar o retardamento da execução de seu objeto, assim como por deliberadamente fazer declarações falsas no presente recurso; e

d) Por fim, requer-se seja adjudicado à Licitante SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ora contrarrazoante, o objeto do item 15 – Máquina Unitarizadora de Medicamentos do Pregão Eletrônico nº 115/2022/DELTA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.432843/2021-05, desta Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, homologando-se todo o procedimento. Termos em que, pedimos e esperamos por deferimento.

IV – DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

De plano, verifica-se que o debate recursal se dá em torno de **questões técnicas**. Analisando o processo em comento, verifica-se que o produto em tela fora devidamente analisado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, quando da fase de julgamento e aceitação de propostas, por meio do seu setor técnico SESAU-CO, o qual concluiu que a proposta da recorrida atendia as exigências delimitadas na fase interna, afirmando por meio de documento próprio Parecer nº 63/2023/SESAU-CO (0038021657) .

Em homenagem ao princípio da autotutela administrativa, esta Pregoeira, remeteu (0039188472) os autos do processo administrativo para o órgão requerente a fim de manifestação técnica, uma vez o informado no Parecer Técnico, naquele momento, divergia do argumento apresentado pela recorrente. Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, se manifestou através dos seguintes documentos (ID - 003965527), e, em síntese concluiu:

É o resumo.

ANÁLISE TÉCNICA

Pois bem, foi realizada a reanálise do Edital + Adendo IV e seus anexos - Pregão Eletrônico nº 115/2023 (0037138943), Recurso (0039188445), Contrarrazões (0039391571) e a propostas apresentadas ao item 15 (SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA 0037880695), conforme Despacho 0037901560.

Verificou-se então:

PONTO 1 - SOBRE A ALIMENTAÇÃO SEMIAUTOMÁTICA DE KITS

MANUAL: os colaboradores realizarão de forma direta TODAS as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto.

SEMIAUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma direta PARTE das atividades de acordo com as especificações técnicas do produto.

AUTOMÁTICA: os colaboradores realizarão de forma indireta as atividades de acordo com as especificações técnicas do produto (no caso em apreço, realizariam apenas o abastecimento do equipamento com os insumos);

Assim, a proposta atende ao solicitado no edital.

PONTO 2 - SOBRE AS EMBALAGENS

A empresa vencedora afirma que as embalagens possuem a tecnologia de sistema com abertura facilitada, de maneira que não prejudique a vedação dos medicamentos. Desta feita, constata-se que não apenas o processo ocorre de maneira selada, como afirma a recorrente, mas sim que a própria embalagem finalizada possui a vedação necessária. Ressalta-se que o Termo de Referência solicita embalagens "hermética, selada ou vedada", não tendo óbice algum a esta afirmação.

Assim, a proposta da licitante vencedora atende à exigência editalícia.

PONTO 3 - SOBRE A IMPRESSÃO DIRETO NA FORMA FARMACÊUTICA

É importante ressaltar que a respeito dessa solicitação, quando tratamos de um sistema que permita integração FUTURA, não se trata de "projetos em andamento" e sim de produtos já existentes, caso sejam solicitados de acordo com a necessidade apresentada pela instituição. Não fazemos em momento algum, menção a um ACESSÓRIO FUTURO como descrito pela empresa SISNAC (a solicitação diz respeito a um acessório futuro).

O edital é claro ao apontar que "o sistema deve permitir expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica", a "expansão e integração futura" se refere a aquisição de um novo módulo do equipamento que possibilite a realização de novas funções.

Com o fito de dirimir quaisquer dúvidas, faz-se o seguinte questionamento retórico: O sistema apresentado na proposta permite expansão e integração futura com alimentador de comprimido, corte automático de blister e impressão direto na forma farmacêutica?

Como bem exposto nas contrarrazões, "trata-se de um acessório que está sendo desenvolvido por nossa empresa e devido a questões comerciais e jurídicas (sigilo industrial e evitar cópias indevidas), não temos a obrigação de divulgar em nosso site, em feiras ou qualquer outro lugar." Consecutivamente expõe: "Tratando-se de uma solicitação futura, de prazo incerto, no futuro teremos o acessório disponível para o órgão solicitante, caso este entenda devido adquirir".

Assim, a proposta da licitante **NÃO** atende à exigência editalícia.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o princípio da autotutela administrativa, esta Coordenadoria reforma o Parecer 63 (0038021657), para que passe a vigorar o seguinte entendimento:

	EMPRESA	LINK SEI	LOTE	LOTE REMANESCENTE?	DESCRIÇÃO	MARCA/FABRICANTE	MODELO	PAR
VIII	SISNAC PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	37880695	15	NÃO	Máquina envelopadora	BRAMETEC	BT50A2	NÃO /

Porto Velho, 04 de julho de 2023.

Atenciosamente.

Thiago do Carmo Brasil

Núcleo de Engenharia Clínica

SESAU-CEAS

De acordo.

Encaminha-se à GECOMP para providências.

Encaminha-se à SESAU-GAD para ciência.

RAMON NASCIMENTO SOUSA

Coordenador de Engenharia e Arquitetura em Saúde

Arquiteto & Urbanista/Engenheiro Civil

Especialista em Arquitetura Hospitalar

<http://lattes.cnpq.br/2261745662995112>

Nomeado pelo Decreto 18492/2023 (0037530070)

Portanto, verifica-se no cenário em análise o exercício do princípio da autotutela (súmula 473 e 346 do STF, e atr. 53, da Lei Federal nº 9.784/99) por parte dos agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ante a provocação em sede recursal, reformou o entendimento inicial, manifestando nos autos através do Parecer nº 86/2023/SESAU-CO (003965527 - 0039678503), que o produto ofertado - **Máquina Unitarizadora de Medicamentos** - como estando "ATENDE", passando a entender que "NÃO ATENDE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIA".

Portanto, o exercício também do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, por estabelecer que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto ao argumento apresentado pela recorrente, trouxe ensejos suficientemente razoáveis, sendo o mesmo suficiente para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão (0031497742) do certame em epígrafe.

Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, o produto ofertado **NÃO** atende à exigência editalícia.

Por todo exposto, prolato a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o a intenção recursal pela **PROCEDÊNCIA**, do recurso impetrado pela empresa **OPUSPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, para o item 15. **Reformando sua decisão exarada na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 115/2022 do dia 16/06/2023**, que **ACEITOU** e **HABILITOU** a empresa **SISNAC PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, para o item 15.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL
Matrícula: 300138122



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 17/07/2023, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039939577** e o código CRC **9F8D0194**.